

Processo nº 3613/2025

Decisão Nº 048 / 2026

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um computador que posteriormente foi substituído por motivo de avaria. Que solicitou junto da --- a atualização da garantia do bem substituído, tendo sido informado que seria apenas adicionada uma extensão de garantia de 6 meses e 20 dias à garantia inicial. Pede, a final, a condenação da Reclamada na atualização da data da garantia do equipamento substituído, para 8 de agosto de 2028.

Por despacho de 27 de janeiro de 2026, foram as Partes notificadas de que o estado do processo permitia o conhecimento do mérito da causa, sem necessidade de produção de outros meios de prova e para, querendo, exercerem o contraditório e se pronunciarem por escrito. Nenhuma das partes se pronunciou sobre o mencionado despacho. Contudo, não ficou demonstrado que a Reclamada tivesse sido notificada do mencionado despacho.

Com efeito, veio a mesma posteriormente contestar, alegando que informou o Reclamante de que o termo da garantia do equipamento de substituição seria atualizado para 8 de agosto de 2028, protestando juntar o mencionado comprovativo logo que ocorresse. Mais aduziu que, a título de cortesia, creditou na conta ---do Reclamante a quantia de € 150,00. Pede, a final, a inutilidade superveniente da lide, a extinção e a absolvição da Reclamada, dispensando-se o prosseguimento dos presentes autos.

3. DA EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Por requerimento de 11 de fevereiro de 2026, veio a Reclamada requerer novamente a extinção da instância, por inutilidade superveniente, desta vez juntando aos autos comprovativo de atualização da data da garantia do equipamento substituído ao Reclamante.

O Reclamante, notificado do mencionado requerimento, veio alegar confirmar-se a alteração da data do fim da garantia do seu equipamento. considerando a sua pretensão satisfeita.

4. DECISÃO

Nos termos do disposto no artigo 44.o, n.o 2, al. c), da LAV, por remissão do artigo 19.o, n.o 3, da LAV, o Tribunal determina o encerramento do processo arbitral quando se verifique que a prossecução do processo se tornou impossível ou inútil. Atento o requerimento apresentado pela Reclamada, o respetivo documento de suporte e a posição do Reclamante perante tal documento, verificar-se que a prossecução do presente processo se tornou inútil.

Em face do exposto, determina-se o encerramento do presente processo arbitral, ficando sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para 11 de fevereiro de 2026, pelas 16h.30m.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.249,00 (mil duzentos e quarenta e nove euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada. Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2026.

O Juiz Arbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)